

PARECER Nº ____/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 041/2021 que Altera o §1º do artigo 70 da Lei nº 753 de 19 de Dezembro de 2006 e dá outras providências.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL - EM

I - RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal - EM, o Projeto de Lei 041/2021 que que Altera o §1º do artigo 70 da Lei nº 753 de 19 de Dezembro de 2006 e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 22 de Junho de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II - VOTO DO RELATOR

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos

desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 041/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

O presente projeto de lei visa alterar o §1º do art. 70 da Lei nº 753/2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70.

§1º. Nas dependências previstas neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo em casos excepcionais regulamentados via decreto especifico.

Observa-se que quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se que, para que possa ser aprovada a presente lei, esta comissão apresenta a proposta da seguinte emenda.

Emenda Modificativa

Quanto à ementa.

Onde se lê Art. 70. "§3°. a cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município".

Ler-se Art. 70. "§3º. a cessão far-se-á mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município".

Ressalta-se ainda, que com a emenda apresentada o presente projeto está devidamente contemplado com a prerrogativa do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, II da CF na definição de "legislar sobre assuntos de interesse local", não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei com as emendas apresentadas.

Josiusho Daroum

Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 041/2021 com a emenda apresentada.



VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS MEMBRO